

PGR-MANIFESTAÇÃO- 216412/2015

## HABEAS CORPUS Nº 130.614 - MINAS GERAIS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

PACTE. : FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA
IMPTE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhora Ministra-Relatora,

- 1. O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, e na audiência realizada no dia 08.8.2011, foi homologada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante condições. Contudo, em virtude do descumprimento, por duas vezes, das condições estipuladas, o Ministério Público pugnou pela suspensão do benefício com o prosseguimento do feito, mas o magistrado extinguiu a punibilidade: "Tendo em vista que o réu já cumpriu parte das obrigações impostas, com base no artigo 89, § 5°, da Lei 9.099/95, INDEFIRO o pedido do Ministério Público e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE".
- 2. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento: "Nos termos do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95, expirado o período de prova da suspensão condicional do processo, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do beneficiado, sendo inviável, após o decurso do referido prazo, a prorrogação ou revogação do benefício com base no descumprimento das condições impostas".
- 3. Dessa decisão foi interposto o REsp nº 1.511.274-MG, e o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso: "Segundo entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do sursis".

- 4. Interposto agravo regimental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme a ementa:
  - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 4°, DA LEI N. 9.099/1995. REVOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RÉU QUE JÁ FOI INTIMADO POR DUAS VEZES PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO.
  - 1. Alega-se que não é possível determinar o prosseguimento da ação penal sem que seja analisado o motivo que levou o réu a descumprir a condição imposta. Salienta-se que, com o descumprimento das condições, torna-se possível a revogação do benefício, que se concretiza apenas com a intimação anterior do beneficiado para que lhe seja possível justificar o descumprimento das medidas impostas.
  - 2. O réu foi intimado por duas vezes para se manifestar sobre o descumprimento e, mesmo assim, permaneceu sem cumprir a suspensão.
  - 3. Agravo regimental improvido.
- 5. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para esclarecimentos: "mesmo intimado por três vezes, o acusado permaneceu descumprindo as condições anteriormente impostas. Assim, não seria razoável fazer nova prorrogação da suspensão, sendo correta a revogação do benefício. Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes".
- 6. Daí este *nrit*, no qual insiste o impetrante, em suma, na extinção da punibilidade: "e certo que o Paciente descumpriu algumas condições impostas sem justificativa, porém, tal hipótese configura revogação facultativa da suspensão do processo, que não foi revogada dentro do prazo estabelecido para a suspensão, e, posteriormente, ensejou a declaração de extinção da punibilidade do réu, por decisão do Judiciário local".
- 7. Não assiste razão ao impetrante.
- 8. Como bem ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça: "É desarrazoada a prorrogação do período de prova, pois este já se estendeu além do prazo inicialmente previsto (2 anos), sem que o acusado, intimado por três vezes, tenha cumprindo as condições anteriormente impostas".
- 9. Em consonância, destaca-se da jurisprudência dessa Suprema Corte: "Caso em que a revogação teve como fundamento o descumprimento das condições estipuladas e aceitas na concessão do benefício, relativas ao comparecimento mensal e obrigatório em Juízo e à proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização (art. 89, § 4°, da Lei n° 9.099/95). Não se discute, portanto, aqui, a revogação pelo fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime (art. 89, § 3°, primeira parte), cujo exame da constitucionalidade, à luz do princípio da não-culpabilidade, foi afetado ao Plenário (HC 84.660). A melhor interpretação do art. 89, § 5°, da Lei n° 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida acerca da revogação do sursis ou da extinção da punibilidade após o final do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo após expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até

o seu término. Precedente: HC 80.747." (HC nº 84.593/SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 03.12.2004).

10. Isso posto, opino pela denegação da ordem.

Brasília, 15 de outubro de 2015

## EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Tarcísio Burigo